



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0654 /2006

ABERTURA: 17/08/2006 - 16:13:28

REQUERENTE: IVAN SALVADOR FILHO

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.21, DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

P/ Tatiana Felício Campos
Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Almoxarifado

Art. 1º - O art. 21, da Lei nº 1767/93, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho**".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.


IVAN SALVADOR FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES.
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

**“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21 DA
LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE A
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE”**

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, da Câmara Municipal de Linhares – ES., reunida com todos seus Membros é de Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0654/2006 que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21 DA LEI Nº1767, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e seis.

ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Presidente

MILTON FONSECA BAPTISTA
Relator

AGUINALDO GAMA VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0654/2006

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

A Comissão de Constituição e Justiça reunida com todos seus Membros é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0654/2006 que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", por entender não haver qualquer óbice que impeça o andamento regular do Projeto epígrafado.

Tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de 2006.

FRANCISCO LOPES DA COSTA
Presidente


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Relator


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 0654/2006

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

A Comissão de Finanças reunida com todos seus membros, após análise do Projeto de Lei nº 0654/2006 que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21 DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" é de PARECER FAVORÁVEL ao projeto em epígrafe, tudo de conformidade com o parecer da Comissão Constituição e Justiça.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

PEDRO JOEL CLESTRINI
Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator

ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0654/2006

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE"

A Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, seus Membros é de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 0654/2006 que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", por entender não haver qualquer óbice que impeça o andamento regular do Projeto epigrafado.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de,2006.



ELDO VAZNEIDE VICHI
Procurador

RODRIGO DADALTO
Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

2ª Via
PROTOCOLO
Nº 0654/2006
Em 17 / 08 / 06

Tatiana Lelício Campos.
Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Almoxarifado

Art. 1º - O art. 21, da Lei nº 1767/93, passa a vigorar com a seguinte redação: "**Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho**".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

IVAN SALVADOR FILHO
IVAN SALVADOR FILHO
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 1.767/93 DE 27/12/93.

**"DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO
À LEI Nº. 1508/91, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a formulação e execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação popular e estabelece as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. - Os programas de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Linhares/ES, em consonância ao que dispõe o Título VI, Capítulo IV da Lei Orgânica Municipal e legislação federal de que a matéria trata, far-se-ão através de:

- I** - ações básicas de educação, de saúde, de cultura, de esportes, recreação e lazer, de preparação para a profissionalização, de alimentação, de habitação e outras, assegurando-se sempre o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- II** - Programas de assistência social, em caráter supletivo,

para aqueles que dela necessitem;

III -- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º. - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio sócio-familiar;
- b) ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) atividades culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- d) à colocação em família substituta;
- e) ao abrigo;
- f) à liberdade assistida;
- g) à semi-liberdade;
- h) à internação.

§ 2º. - A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência de ações básicas, dependerá de prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. - Os serviços especiais deverão visar a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos e atendimento aos migrantes;
- c) proteção jurídico-social às crianças e adolescentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Art. 3º. - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II - CONSELHOS TUTELARES;
- III - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.

C A P Í T U L O II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente de Linhares/ES., órgão deliberativo, formulador da política de atendimento e controlado das ações, em todos os níveis, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8069/90.

C A P Í T U L O III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 12 (doze) membros, indicados paritariamente pelo Poder Público Municipal e pelas Entidades Comunitárias que estejam atuando no Município há pelo menos 02 (dois) anos, a saber:

- I - Pelo Poder Público
02 representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

- 02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- 01 representante da Procuradoria Municipal.

II - Pelas Entidades Comunitárias

Os 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, representantes de Entidades Comunitárias de defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos direitos da Criança e do Adolescente, serão eleitos em Assembleia Geral das Entidades, realizada a cada 02 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão, com direito a voto, delegados, um de cada uma das Entidades Comunitárias, regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associações de Adolescentes, com capacidade civil relativa legalmente constituída.

§ 1º. - O exercício dos representantes das Entidades Comunitárias será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e a substituição, por ato da Assembleia Geral das entidades representadas.

§ 2º. - A função do Conselheiro será desempenhada gratuitamente e considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e 87 da Lei nº. 8069/90.

§ 3º. - Perderá a função o Conselheiro que não comparecer, injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas.

tivas, ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo exercício, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros ou por condenação por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, convocando-se o respectivo suplente.

§ 4º. - Até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término de cada plênio, deverá ser feita a indicação, ao Conselho Municipal, dos novos membros, na forma dos itens I e II deste artigo.

§ 5º. - Os representantes das Entidades Comunitárias não poderão ser, ao mesmo tempo, funcionários municipais.

Art. 6º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, pelo "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços), o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistintamente e alternadamente, instituições governamentais e entidades comunitárias.

C A P Í T U L O I V

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir, no âmbito do Município, ações públicas de proteção integral à criança e ao adolescente, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vista ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, e seus parágrafos desta Lei, nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município;

- II - controlar a criação de quaisquer programas ou projetos no território do Município por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos e garantir a proteção integral à criança e ao adolescente;
- III - estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público a serem adotadas para o atendimento das crianças e dos adolescente, para serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município em cada exercício;
- IV - propor novas normas legislativas e alterações na legislação vigente no País, visando:
- a) melhor execução da política de atendimento às crianças e adolescentes;
 - b) emitir pareceres, oferecendo subsídios e prestando informações sobre questões e normas administrativas, que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente; e
 - c) impor a partilha de responsabilidade dos Municípios e Estados na aprovação da migração de crianças e adolescentes para os centros urbanos.
- V - definir com os Poderes Executivos e Legislativos Municipais as dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das ações básicas previstas nos artigos 2º. e 11 (I) desta Lei;
- VI - definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência e os convênios de auxílios e subvenções às Instituições Pública e Entidades Comunitárias que atuem na proteção, no atendimento, na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - difundir e divulgar amplamente a política de atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais

- e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente e da necessidade de conduta social destes, com respeito a idênticos direitos do seu próximo e semelhantes
- VIII- promover e assegurar recursos financeiros e técnicos para a capacitação e a reciclagem permanente de pessoal envolvido no atendimento à criança e ao adolescente;
- IX - apoiar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias e representações dos Conselhos Tutelares no exercício de suas atribuições;
- X - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais que atuem na área de atendimento, defesa, estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente
- XI - dar posse aos Conselheiros para os exercícios subsequentes, conceder licença aos seus membros, declarar vago o posto por perda de função e convocar os respectivos suplentes;
- XII - propor o reordenamento e a reestruturação dos órgãos e entidades da área social para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção, atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII- convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações, esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV - articular-se com o Conselho Estadual e os demais Conselhos Municipais dos Municípios circunvizinhos, para a plena execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;
- XV - analisar e avaliar anualmente, em Assembleia Pública, com a participação das Entidades Comunitárias e órgãos competentes Municipais, Estaduais, e Federais a efetiva

- execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, propondo ao Conselho Estadual a adoção das medidas que julgar convenientes;
- XVI - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual e municipal e às entidades particulares que desenvolva ações na área de interesse da criança e do adolescente;
- XVII- propor ao Executivo Municipal nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XVIII-estabelecer critérios técnicos para o bom funcionamento dos órgãos públicos e das entidades comunitárias de atendimento às crianças e aos adolescentes, ~~recomendando~~ aos demais órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico-financeiro às entidades comunitárias para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo;
- XIX - fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações, subsídios e demais recursos financeiros, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;
- XX - cadastrar as entidades governamentais e comunitárias de atendimento, de defesa e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente, que atuem no Município de Linhares/ES, e que realizem programas especificados no § 1º. do artigo 2º desta Lei.

Art. 8º. - As Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que forem aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros, se tornarão de cumprimento obrigatório, após ser dada a publicidade legal.

Art. 9º. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá de uma Secretaria Geral destinada a proporcionar suporte administrativo necessário aos seus serviços, utilizando-se de instalações, servidores e outros elementos cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. - A Administração Municipal cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos e materiais necessários à manutenção e ao regular funcionamento do Conselho, assegurada a este autonomia administrativa e financeira.

§ 2º. - É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente requisitar recursos humanos, materiais e assessoria técnica dos órgãos públicos que compõem, para o seu pleno funcionamento.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DESTINAÇÃO DO FUNDO

Art. 10. - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), criado pela Lei nº. 1508/91 de 19/06/91, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual o órgão é vinculado nos termos do artigo 88 da Lei Federal nº. 8069/90.

Art. 11 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído dos seguintes recursos:

- I - dotações do Tesouro Municipal consignadas diretamente ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente na Lei Orçamentária do Município, a cada exercício, e ainda

- aquelas que, destinadas anualmente, a órgãos e unidades orçamentárias, se vinculem à execução das ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- II - recursos provenientes de transferências financeiras, efetuadas pelos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou por outros órgãos público;
 - III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações judiciais ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº. 8069/90;
 - V - rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
 - VI - produto da venda de bens doados ao Conselho, de publicações e eventos que realizar;
 - VII - recursos oriundos de Loteria Federal, Estadual, Municipal ou de outro concurso do gênero;
 - VIII - outros recursos de qualquer natureza que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em cada exercício.

Art. 12. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional, especial, do importe de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais) para constituir, inicialmente o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com recursos que provirão da reserva de contingên-

cia e deverão ser aplicados nas finalidades previstas nesta Lei, inclusive instalação inicial dos Conselhos.

Parágrafo Único - Os recursos previstos neste artigo, serão atualizados pelo índice instituído para a correção do orçamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 13 - A administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentada por Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá:

- I - registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;
- II - liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos das Resoluções que aprovar;
- III - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos de suas Resoluções.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, anualmente, publicará relatório e balanço geral de suas atividades, para os fins de direito.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE LEGAL DO FUNDO

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá, dentre os seus membros, os controladores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, obedecida a paridade e alternância da representação e que administrará os seus recursos, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 15 - São atribuições dos controladores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- I - encaminhar ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao titular do órgão responsável pelas ações de atendimento, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, mensalmente:
- a) as demonstrações da receita e despesa;
 - b) os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado com que estabeleça contrato de cooperação na prestação de serviços voltados para os objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - c) os relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados pelo Município e Entidades Públicas com ele conveniadas;
 - d) a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, detectadas nas demonstrações mencionadas neste inciso.
- II - encaminhar à Contabilidade Geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de ativos reais não financeiros, objetos de aquisição ou doação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

III - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

Art. 16 - Os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, criados pela Lei nº. 1.508/91 de 16/06/91, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais a serem instalados cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17 - Cada Conselho Tutelar, quando instalado, será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 19 - Compete aos Conselhos Tutelares, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - São requisitos para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21 - Os Conselheiros serão indicados pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os escolherá no seio da comunidade, preenchidos os requisitos do artigo anterior.

Art. 22 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de relevante colaboração com o Poder Público, e terá remuneração fixada pelo Poder Executivo, após decida o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no início de cada exercício.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 25 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar até 25 (vinte e cinco) cargos de Conselheiro, para provimento dos Conselhos Tutelares.

Art. 26 - Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a dispor de local e determinar dia e horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 27 - Os Conselhos Tutelares terão seus recursos necessários para funcionamento, anualmente, previstos na Lei Orçamentária Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº. 8069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da mesma Lei;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei mencionada;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei nº. 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147, da Lei nº. 8069/90.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, designará uma Comissão Provisória, constituída de 03 (três) representantes dos órgãos que irão compor o Conselho e 03 (três) representantes indicados para, no prazo comum de 45 (quarenta e cinco) dias de sua instalação:

- I - elaborar e apresentar ao Executivo Municipal proposta concreta de instalação, funcionamento e manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - articular as Entidades Comunitárias Municipais, legalmente constituídas, para em Assembléia Geral de que trata o ítem II do artigo 5º, desta Lei, indicar seus representantes para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do cumprimento do disposto no ítem II do artigo anterior, designará e dará posse aos membros do primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 - O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data de posse dos seus membros, terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as atribuições dos membros de sua Diretoria e controladores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

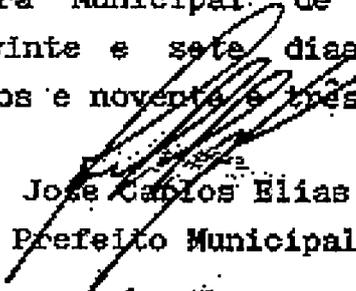
Parágrafo Único - Aprovado o Regimento Interno, será eleita a primeira Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com presvisto no artigo 6º., desta Lei.

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

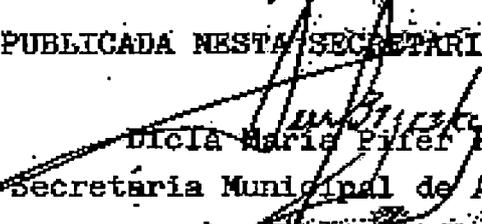
Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Dirla Maria Pifer Brzesky
Secretaria Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 21, DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0654 /2006

ABERTURA: 17/08/2006 - 16:18:28

REQUERENTE: IVAN SALVADOR FILHO

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART.21, DA LEI Nº 1767/93, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

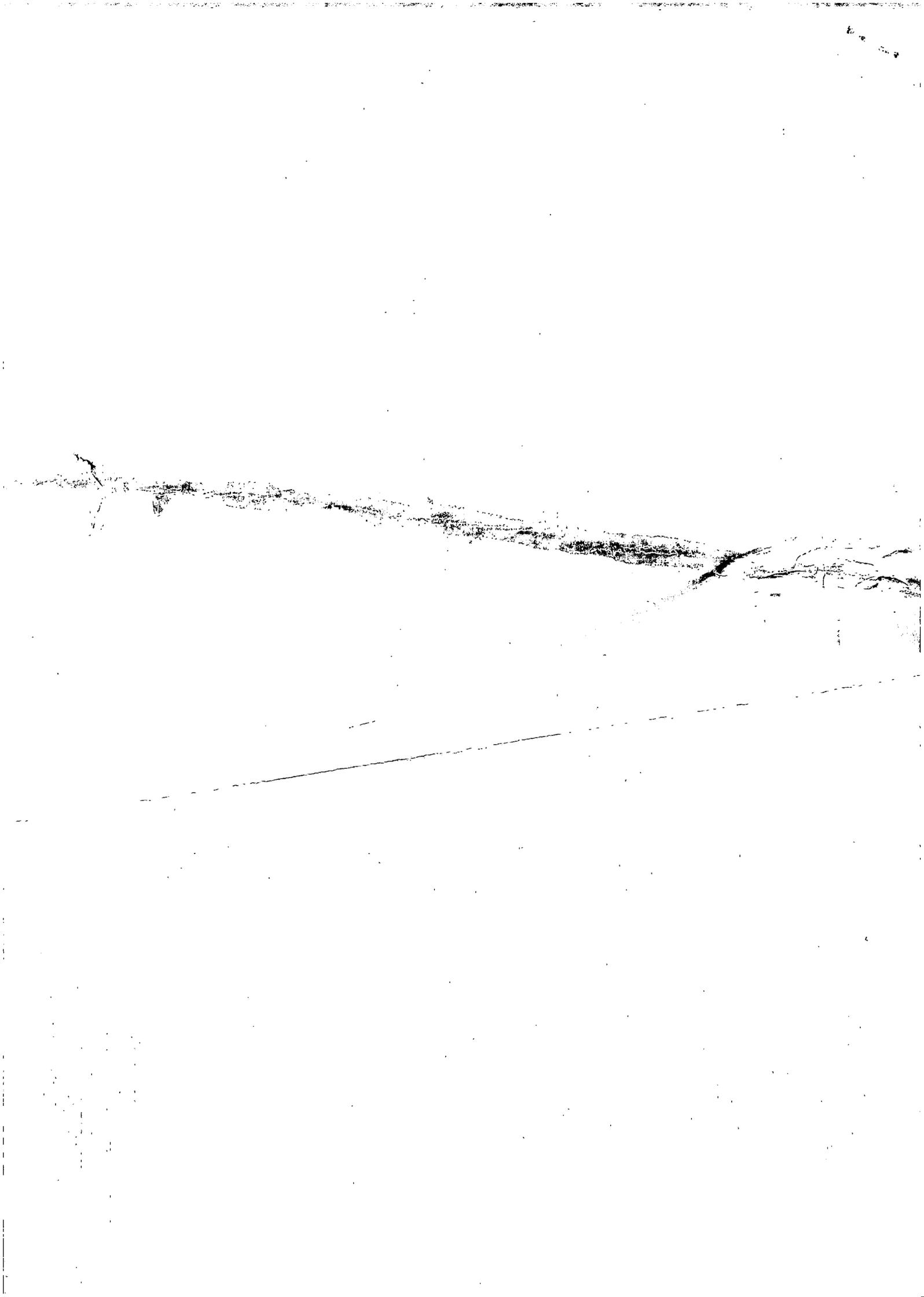
7/ Tatiana Felício Campos
Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Almoxarifado

Art. 1º - O art. 21, da Lei nº 1767/93, passa a vigorar com a seguinte redação: **"Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho"**.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.


IVAN SALVADOR FILHO
Vereador



Art. 20 - São requisitos para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

- reconhecida idoneidade moral;
- I - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 21 - Os Conselheiros serão indicados pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que os escolherá no seio da comunidade, preenchidos os requisitos do artigo anterior.

Art. 22 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerado de relevante colaboração com o Poder Público, e terá remuneração fixada pelo Poder Executivo, após decida o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no início de cada exercício.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.068/2006.

Processo Externo **0013234 / 2006** 15:58hs
Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Abertura: 28/08/2006
Assunto: COMUNICAÇÃO
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO - DGP
Comentário: COMUNICA Q/ O LEGISLATIVO APROVOU PROJETO DE LEI
DE SUA AUTORIA - AUT. Nº 068/06.

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21 DA
LEI Nº.1767/93, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de sua autoria, a saber:

Art. 1º. O artigo 21 da Lei nº.1767/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, coordenada por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
Presidente

Wallece



LEI Nº. 2635, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006.

Dá nova redação ao artigo 21, da Lei nº 1767/93, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

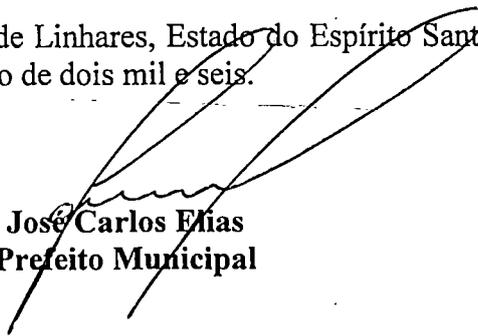
Art. 1º O artigo 21, da Lei nº 1767/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por comissão, especialmente designada pelo mesmo Conselho".

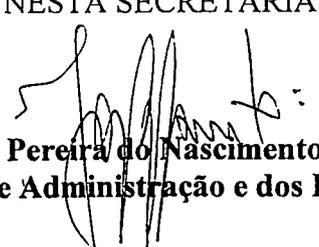
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos